

ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300003006397

Interessado(a): ASSOCIAÇÃO DE PERITOS EM CRIMINALÍSTICA DE GOIÁS-ASPEC

Assunto: DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE PROPOSTAS DE ACORDO

DESPACHO № 179/2024/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROCEDIMENTO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PARTICULARES. APURAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DAS PROPOSTAS DE ACORDO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA EXPEDIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS NA TRANSAÇÃO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

- 1. Cuidam os autos de procedimento instaurado perante à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), objetivando a solução consensual de conflito referente ao pagamento de bolsa para os partícipes do Curso de Formação de Peritos Criminais e Médicos Legistas realizado em 2015.
- 2. No decorrer das tratativas, a Procuradora-Gerente da CCMA formulou consulta à Consultoria-Geral, por meio do Despacho nº 1011/2023/PGE/CCMA (SEI nº 49407439), solicitando a prestação dos seguintes esclarecimentos:
 - 16 Apesar de, nos termos do <u>Despacho nº 513/2023/GAB</u>, ser competência das Procuradorias Setoriais/Especializadas "promover diligências perante as Secretarias competentes e reunir os dados e informações necessárias para a construção da proposta de acordo por adesão", esta Câmara, diante da atual conjuntura, encaminha os autos à Consultoria-Geral, para que se esclareça a quem compete a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa, e em qual momento processual referida declaração deve ser feita, nos processos relativos à celebração de acordos que envolvam pagamento de despesas em dinheiro ou obrigações de fazer ou não fazer por parte da administração estadual, com repercussão financeira sobre o erário (art. 7º da <u>Portaria nº 440 GAB/2019 PGE</u>), em especial:
 - a) Nos casos de acordos sem homologação judicial, para pagamento na via administrativa, tanto na administração direta, quanto na administração indireta;
 - b) Nos casos de acordos com homologação judicial, para pagamento na via administrativa, tanto na administração direta, quanto na administração indireta,
 - c) Nos casos de acordos com homologação judicial, para pagamento na via judicial, via Precatório, tanto na administração direta, quanto na administração indireta e

- d) Nos casos de acordos com homologação judicial, para pagamento na via judicial, via RPV (considerando-se inclusive o <u>convênio</u> recentemente celebrado entre o Estado e o E. Tribunal de Justiça do Estado), tanto na administração direta, quanto na administração indireta.
- 3. Na sequência, a Consultoria-Geral promoveu a Diligência nº 26/2023/PGE/CONGE (SEI nº 49803515), solicitando ampla e detalhada manifestação da Secretaria de Estado da Economia acerca do procedimento de avaliação dos impactos orçamentários e financeiros de acordos por adesão e seu posterior adimplemento.
- 4. Em resposta, a Subsecretaria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Economia expediu o Despacho nº 1168/2023/ECONOMIA/STE (SEI nº 54729496), externando sua compreensão acerca das questões que lhe foram submetidas.
 - 5. É o relatório do essencial. Segue a orientação fundamentada.
- 6. Diante de informações desencontradas quanto à competência para a análise de adequação orçamentária e financeira de propostas de acordo, envolvendo obrigações de pagar do Estado, bem como obrigações de fazer ou não fazer com repercussões financeiras sobre o erário, a Procuradora-Gerente da CCMA solicitou esclarecimentos jurídicos sobre a questão.
- 7. A manifestação da Subsecretaria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Economia, em boa medida, corrobora as sugestões formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 402-GAB, de 25 de agosto de 2023, desta Casa, no processo SEI nº 202300003019117, em esforço conjunto de sistematização da matéria.
- 8. Feita essa breve contextualização, passa-se ao enfrentamento das questões erigidas pela CCMA.
- 9. Nos casos de acordos sem homologação judicial, para **pagamento na via administrativa**, na Administração direta ou indireta, será competente para expedir a declaração de adequação orçamentária e financeira (art. 16, II da LRF) o titular do órgão ou da entidade ou pessoa legalmente autorizada, nos termos da legislação pertinente.
- 9.1. Os acordos envolvendo a Administração Pública, em que pese certa divergência doutrinária, assemelham-se a contratos de direito administrativo e, por isso, a assunção de obrigações pecuniárias ou de fazer com reflexos financeiros compete à autoridades de elevado nível hierárquico nomeadas para cargos em comissão pelo Chefe do Poder Executivo (arts. 31 e 37, incisos I e VI, e parágrafo único, da Constituição Estadual). Via de regra, são os agentes políticos em exercício de cargos de gestão, como Secretários de Estado e Presidentes de autarquia ou fundação pública, que detêm legitimidade para assumir obrigações em nome do Estado ou da pessoa jurídica de direito público vinculada (autarquia ou fundação) e ordenar a realização de despesas previstas na lei orçamentária (art. 12 do Decreto nº 9.943, de 8 de setembro de 2021).
- 9.2. Antes da expedição da mencionada declaração, contudo, como regra, faz-se necessária a prévia consulta à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) sobre o potencial impacto orçamentário e financeiro (elaboração dos cálculos estimativos) da proposta relacionada ao pagamento de benefícios ou vantagens a servidores públicos. Tal consulta não será necessária, contudo, em caso de

acordos sem potencial efeito repetitivo ou multiplicador, quando o valor do impacto financeiro for inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos. Nessa última hipótese, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, atestada pelo ordenador de despesa da pasta ou entidade de origem, bastará que o próprio ordenador emita a declaração. Em relação aos benefícios de aposentadoria e pensão, compete à Goiás Previdência (GOIASPREV) elaborar ou validar os cálculos, conforme o parágrafo 9.2 do Despacho nº 1168/2023/ECONOMIA/STE.

- 9.3. Após a consulta à SEAD acerca do impacto global da proposta de acordo por adesão a ser oferecida a todos particulares na mesma situação (demandas repetitivas ou com potenciais efeitos multiplicadores), por força do princípio da isonomia, o Procurador do Estado responsável deverá solicitar informações à Secretaria de Estado da Economia quanto à existência de disponibilidade financeira e "espaço fiscal" para realização da despesa frente ao fluxo de caixa do Estado e às normas restritivas de gastos (regimes de contingenciamento e reequilíbrio de contas públicas), a exemplo da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e do art. 41 do ADCT da Constituição Estadual. Tal consulta não será necessária, contudo, em caso de acordos sem potencial efeito repetitivo ou multiplicador, quando o valor do impacto financeiro for inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos.
- 9.4. Caso haja sinalização positiva da Secretaria de Estado da Economia quanto à possibilidade financeira de realização do acordo, a Secretaria de Estado da Administração deverá refazer a projeção anual das despesas de pessoal no exercício e promover a inclusão dos valores pactuados em folha de pagamento, solicitando eventuais créditos suplementares e ajustes orçamentários à primeira. Isto é, a partir da nova projeção de gastos feita pela SEAD, a Secretaria da Economia fará os ajustes orçamentários necessários para viabilizar o cumprimento dos acordos propostos.
- 9.5. No momento que anteceder o empenho da folha mensal ou ordem de pagamento, conforme o que ficar estipulado no acordo de autocomposição, o ordenador da despesa no órgão ou na entidade de vinculação do beneficiário deverá emitir a declaração de adequação orçamentária e financeira (art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000). Conforme esclareceu a Subsecretaria do Tesouro no parágrafo 8.14 do Despacho nº 1168/2023/ECONOMIA/STE, caberá aos órgãos responsáveis "emitir, via Sistema de Programação e Execução Orçamentária e Financeira (SIOFINet) a declaração de adequação orçamentária e financeira, a respectiva nota de empenho, efetuar a liquidação e o pagamento".
- 9.6. Após a certificação da disponibilidade financeira e do espaço fiscal pela Economia e, não se tratando de pagamento isolado de verba pretérita, mas de aumento permanente de despesa, a SEAD incorporará os impactos orçamentários e financeiros às projeções anuais de despesas com pessoal.
- 10. Nos casos de acordos com homologação judicial, para pagamento na via administrativa, tanto na Administração direta quanto na administração indireta, o procedimento é basicamente o mesmo enunciado nos parágrafos precedentes (9 a 9.6), porque a homologação judicial servirá apenas para emprestar-lhe a força de título executivo judicial (art. 16, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018), sem mudança na forma de cumprimento da prestação.
- 11. Nos casos de acordos com homologação judicial, para pagamento na via judicial, mediante precatório, tanto na Administração direta quanto na Administração indireta, caberá ao ordenador de despesas no âmbito da Secretaria da Economia expedir a declaração de adequação orçamentária e financeira em momento anterior ao repasse anual efetuado ao Tribunal de Justiça.

- 11.1. Como é cediço, o Estado de Goiás foi submetido ao regime especial de satisfação de precatórios previsto no art. 101 e seguintes do ADCT da Constituição Federal e, por isso, faz repasses periódicos de recursos calculados sobre a sua receita corrente líquida no intuito de liquidar os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2029.
- 11.2. Conforme as informações prestadas pela Subsecretaria do Tesouro Estadual, se o pagamento se der por precatório, é a autoridade da Secretaria de Estado da Economia que faz os repasses anuais do regime especial e que será responsável pela emissão da declaração de adequação orçamentária e financeira, sendo que tais repasses também abrangem os valores devidos por autarquias e fundações.
- 12. Nos casos de acordos com homologação judicial, para pagamento na via judicial, por meio de RPV, na Administração direta, a autoridade competente para emissão da declaração de adequação orçamentária e financeira é o agente público da Secretaria de Estado da Economia responsável pelos repasses mensais ao Tribunal de Justiça lastreados no convênio firmado entre os órgãos. Nesses casos, só será necessário ordenar "despesa nova" (não prevista na programação anteriormente estabelecida no convênio) quando for identificado que, em razão do acordo, será preciso suplementar os repasses mensais ao Tribunal de Justiça. Tal suplementação será objeto de procedimento de realização de despesa a cargo da Secretaria da Economia, à qual caberá emitir a declaração de adequação orçamentária e financeira.
- 12.1. Segundo esclareceu a Subsecretaria do Tesouro Estadual, os pagamentos de RPV da Administração direta estão disciplinados em convênio firmado com o Tribunal de Justiça, o qual prevê a realização de repasses mensais ao Poder Judiciário para o adimplemento das requisições, de modo que a autoridade da Secretaria da Economia que realiza tais repasses é a responsável pela emissão da declaração em tela.
- 12.2. A declaração deve ser emitida antes da realização do repasse mensal, conforme a inteligência do Decreto estadual nº 9.943, de 8 de setembro de 2021, que estabelece normas de programação orçamentária e financeira para o Estado de Goiás.
- 13. Nos casos de acordos com homologação judicial, para pagamento na via judicial, por meio de **RPV**, na Administração **indireta**, a autoridade competente para a emissão da declaração de adequação orçamentária e financeira é o agente público responsável pela ordenação da despesa no âmbito da autarquia ou fundação.
- 13.1. Conforme esclareceu a Subsecretaria do Tesouro Estadual, o convênio firmado com o Tribunal de Justiça não abrange as RPVs emitidas contra autarquias e fundações, de modo que caberá ao ordenador de despesas no âmbito da respectiva entidade emitir a declaração e, sendo necessária prévia adequação orçamentária, compete à unidade da Administração indireta solicitar os devidos ajustes (abertura de créditos adicionais) à Secretaria de Estado da Economia.
- 13.2. A declaração deve ser emitida antes da realização do empenho e da expedição da ordem de pagamento (arts. 11 e 18 do Decreto estadual nº 9.943, de 8 de setembro de 2021⁵, c/c arts. 58 a 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), idealmente no prazo máximo de 2 (dois) meses contados da entrega da RPV (art. 535, § 3º, do CPC).

14. Em resumo, a autoridade competente para emissão da declaração de adequação orçamentária e o momento processual variarão conforme o tipo de pagamento previsto (administrativo ou judicial), a forma ou modalidade de adimplemento (inclusão em folha, precatório, RPV ou depósito em conta) e o órgão ou a entidade responsável pela realização da despesa, tal qual especificado nos parágrafos 9 a 13 deste despacho e resumido na tabela adiante exposta:

PROVIDÊNCIA	PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	PAGAMENTO POR PRECATÓRIO ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	PAGAMENTO POR RPV ADMINISTRAÇÃO DIRETA	PAGAMENTO POR RPV ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
APURAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ANÁLISE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ESPAÇO FISCAL	SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (apenas para acordos com potencial efeito repetitivo ou multiplicador e valor do impacto financeiro superior a 500 salários mínimos)	SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (apenas para acordos com potencial efeito repetitivo ou multiplicador e valor do impacto financeiro superior a 500 salários mínimos)	SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (apenas para acordos com potencial efeito repetitivo ou multiplicador e valor do impacto financeiro superior a 500 salários mínimos)	SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (apenas para acordos com potencial efeito repetitivo ou multiplicador e valor do impacto financeiro superior a 500 salários mínimos)
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	ÓRGÃO OU ENTIDADE DE ORIGEM	SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA	SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (apenas quando for necessário suplementar os repasses mensais ao Tribunal de Justiça)	ENTIDADE DE ORIGEM

14.1. A competência da SEAD para a **estimativa de impacto orçamentário e financeiro** das propostas de acordo envolvendo vantagens funcionais de agentes públicos e projeções anuais de gastos com pessoal decorre do disposto no art. 17, inciso VIII, da Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023. Além da expertise acumulada, o órgão detém à sua disposição o banco de dados da folha de pagamento com as informações indispensáveis à realização de cálculos do tipo. Quanto aos acordos relacionados a despesas de natureza diversa, a identificação do órgão responsável pela elaboração dos cálculos dependerá da natureza da obrigação. Por exemplo, a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) é o órgão qualificado para apurar despesas com a realização de "sinalizações turísticas" em razão do que prevê o art. 57, IV, "d", da Lei 21.792, de 2023.

14.2. A Secretaria de Estado da Economia é o órgão responsável pela **análise de disponibilidade financeira e "espaço fiscal"** para os acordos em virtude do que prevê o art. 23, incisos I, III, IV, VIII, X, XXI, XIV, XVI e XVII, da Lei nº 21.792, de 2023.

14.3. A declaração de adequação orçamentária e financeira que deve preceder a celebração do acordo e a efetiva realização da despesa normalmente dão-se no órgão de origem, ou seja, aquele que detém competência sobre determinada ação pública, salvo os acordos que preveem o adimplemento da obrigação por precatório ou RPV na Administração direta, quando tal providência fica a cargo da Secretaria da Economia. Caso o convênio firmado com o Tribunal de Justiça venha a ser aditado e também passe a abranger as RPVs da Administração indireta, haverá mudança no último quadrante do quadro sinótico acima reproduzido.

15. Por fim, é oportuno mencionar os casos em que não há transação quanto a valores, mas tratativas relacionadas à forma de cálculo do valor devido a cada beneficiário e detecção de duplicidades, ao modo de um negócio jurídico processual. Os negócios jurídicos processuais, celebrados com amparo nos arts. 190 e 191 do CPC, por não contemplarem disposições de ordem material, não demandam verificação da viabilidade econômico-financeira. Nesse caso, não há transação quanto aos valores a serem pagos, sendo que o acordo celebrado entre as partes pode recair sobre questões como modo de identificação dos beneficiários individuais, a forma de liquidação dos créditos individuais etc., de modo que o encaminhamento à SEAD e à Secretaria da Economia teria apenas o condão de possibilitar a preparação para os impactos decorrentes da expedição de um quantitativo significativo de RPVs e/ou precatórios, realizando os ajustes orçamentários necessários.

16. Igual providência se revela necessária nos casos em que as partes transigem sobre o valor do próprio crédito (disposição material) em sede de liquidação ou cumprimento de sentença (ex: ações coletivas com trânsito em julgado), caso em que o pagamento é inevitável e iminente. Trata-se de despesa obrigatória, decorrente de ordem judicial transitada em julgado, e não discricionária. Em tais hipóteses, também se mostra recomendável a remessa do processo à SEAD para elaboração/validação dos cálculos de impacto orçamentário e financeiro e posterior envio à Secretaria da Economia, a fim de preparar-se para os impactos decorrentes da expedição de RPVs e/ou precatórios, realizando os ajustes orçamentários necessários. A comunicação à SEAD e à Economia, nesse caso, ocorre para fins de cientificação e monitoramento, o que oportunizará o adequado planejamento e ordenação da execução da despesa. Em outras palavras, embora não seja necessária a emissão da declaração de "disponibilidade" financeira e espaço fiscal", é útil e necessário que o acordo realizado após o trânsito em julgado, em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, seja previamente comunicado à SEAD, tanto para fins de elaboração ou conferência dos cálculos, como para propiciar os devidos ajustes nas projeções de gastos com pessoal, quando for o caso. Igualmente, deve ser comunicado à Secretaria da Economia, a cujo órgão caberá realizar o procedimento da despesa, que, no caso de RPV, só será necessário acaso se verifique a necessidade de suplementação dos repasses mensais ao TJ.

17. A sentença proferida na ação coletiva também pode implicar despesas obrigatórias de caráter continuado, como a aplicação ou incorporação de reajustes à remuneração ou aos proventos dos servidores. Nessa hipótese, a comunicação à SEAD e à Secretaria da Economia também facilitará a elaboração do projeto de lei orçamentária do exercício seguinte e das projeções de gastos com pessoal.

18. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA), para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como o representante do CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

19. Remetam-se os autos também às Secretarias de Estado da Administração e da Economia, por meio de suas Procuradorias Setoriais, para conhecimento.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

1 Art. 37 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado e titulares de órgãos equivalentes, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

VI - celebrar acordos, convênios e ajustes com a União, outros Estados, o Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público e firmar contratos com entidades privadas e com particulares, na forma da lei:

(...)

Parágrafo único. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII, primeira parte, e XVIII, aos Secretários de Estado ou ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

- 2 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- 3 Art. 16. Os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de maneira prioritária para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública estadual e observarão as regras da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos artigos 165 a 175 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que couber.
- § 1º Nos processos administrativo e judicial é dever da Administração e dos seus agentes propagar e estimular a conciliação e a mediação como meio de solução pacífica das controvérsias.
- § 2º O acordo realizado perante a CCMA constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.
- 4 Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.
- 5 Art. 11. São procedimentos de programação e execução orçamentária e financeira, nos termos da lei, processados pelo SIOFINet e pelo AFT:

I – a Programação de Desembolso Financeiro – PDF, compatível com a disponibilidade de caixa projetada e condicionada ao saldo das cotas de limites de pagamentos estabelecidos no Decreto Orçamentário Anual;

II – a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, que consiste na reserva do saldo da dotação para o empenho da despesa:

III – a Programação de Prioridades Trimestral – PPT, compatível com a disponibilidade financeira projetada;

IV - o Empenho;

V – a Liquidação;

VI – o Cronograma Mensal de Desembolso Financeiro – CMDF, que consiste na programação de desembolso, com datas preestabelecidas, observadas as disponibilidades financeiras projetadas;

VII – a Ordem de Provisão Financeira – OPF, que consiste na disponibilização do crédito financeiro à unidade orçamentária, mediante constatação da disponibilidade de recursos no caixa; e

VIII – a Ordem de Pagamento – OP, que consiste na efetivação do pagamento da despesa.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da emissão de PDF as despesas referentes a Pessoal e Encargos sociais, Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida.

Art. 18. As unidades orçamentárias emitirão as declarações de adequação orçamentária e financeira no SIOFINet, com a informação da adequação da despesa aos limites de empenho fixados pelo Decreto de Programação Financeira Anual, juntamente com as PDFs.

(...)

§ 2º A reserva da dotação orçamentária ocorrerá após a emissão da declaração de adequação orçamentária e financeira, conforme o § 3º do art. 13 deste Decreto.

§ 3º A declaração de adequação orçamentária e financeira conterá o valor da reserva para o exercício vigente e informará o impacto orçamentário para os dois exercícios subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado, em 26/04/2024, às 11:23, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 56709163 e o código CRC 5134EB66.



Referência: Processo nº 202300003006397



SEI 56709163